



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122258 - PE (2024/0032986-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANESSA DUCA VALENCA PEREIRA
ADVOGADOS : ERIKA SUZANE MOTA DE OLIVEIRA TELES - PE032028
ANA MARIA DAS NEVES REGO - PE050284
TERC INTER : MARIA GLICIA DE ARAUJO CAVALCANTI DUCA -
FALECIDO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DE PENSÃO DE FISCAL DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E ÁLCOOL COM A REMUNERAÇÃO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 /STJ. PRECEDENTES.

1. "O STJ entende que, nas hipóteses em que pensionistas de falecidos servidores aposentados no cargo Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool pleiteiam em juízo a equiparação da pensão aos vencimentos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, a prescrição se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ" (AgInt no REsp n. 1.972.119/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/4/2022).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122258 - PE (2024/0032986-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANESSA DUCA VALENCA PEREIRA
ADVOGADOS : ERIKA SUZANE MOTA DE OLIVEIRA TELES - PE032028
ANA MARIA DAS NEVES REGO - PE050284
TERC INTER : MARIA GLICIA DE ARAUJO CAVALCANTI DUCA -
FALECIDO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DE PENSÃO DE FISCAL DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E ÁLCOOL COM A REMUNERAÇÃO DE AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 /STJ. PRECEDENTES.

1. "O STJ entende que, nas hipóteses em que pensionistas de falecidos servidores aposentados no cargo Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool pleiteiam em juízo a equiparação da pensão aos vencimentos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, a prescrição se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ" (AgInt no REsp n. 1.972.119/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/4/2022).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **União** contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a incidência do Enunciado n. 282 /STF e em razão de o acórdão recorrido ter sido proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte (fls. 333/339).

Em suas razões, a parte agravante defende que, "[c]onforme se infere dos autos, o pedido constante na inicial é para condenar a União a equiparar a pensão do

demandante, na proporção que recebe, com a remuneração do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Entretanto, o fato é que a insurgência se dirige contra a edição da Lei 8.029/1990, que autorizou a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, determinando, por sua vez, o aproveitamento dos servidores no órgão responsável pela sua incorporação. Assim, sendo a situação fática contestada pelos autores decorrente do Lei 8.029/1990 e a presente ação ajuizada somente após o decurso do prazo quinquenal, resta manifesta a prescrição do próprio fundo de direito. [...] Cuida-se, sim, de pedido de alteração da situação funcional dos servidores perante a Administração, em decorrência de um ato comissivo do Estado: a edição de lei (ato de efeitos concretos), que determinou o aproveitamento dos servidores ativos então em disponibilidade nos órgãos que absorveram as competências da entidade extinta (caso do IAA). Nessas hipóteses, há precedentes do STJ afirmando que o pleito de reenquadramento (com as diferenças remuneratórias consequentes) está sujeito à prescrição do fundo de direito, cinco anos após a data da lei ou ato de efeitos concretos em que se pauta o pedido" (fl. 346).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 350/359).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Consoante mencionado, no que se refere à prescrição, verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, nas hipóteses em que pensionistas de falecidos servidores aposentados no cargo Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool pleiteiam em juízo a equiparação da pensão aos vencimentos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, a prescrição se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EQUIPARAÇÃO DE PENSÃO DE FISCAL DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E ÁLCOOL COM A REMUNERAÇÃO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ entende que, nas hipóteses em que pensionistas de falecidos servidores aposentados no cargo Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool pleiteiam em juízo a equiparação da pensão aos vencimentos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, a prescrição se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Agravo Interno não provido.

(**AgInt no REsp n. 1.972.119/PE**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EQUIPARAÇÃO DE PENSÃO DE FISCAL DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E ÁLCOOL COM A REMUNERAÇÃO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a equiparação dos provento de aposentadoria provenientes do cargo de Fiscal de Tributos do extinto Instituto de Açúcar e do Alcool - IAA - com a remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias. Após sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, o Tribunal a quo negou provimento à remessa necessária e à apelação do ente público, ficando consignado que não ocorre a prescrição do fundo de direito quando a relação jurídica é de trato sucessivo, não se tendo qualquer notícia de que a apelante tenha pleiteado administrativamente o direito, ou que a administração pública tenha manifestado expressa negativa à pretensão.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

IV - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no REsp n. 1.521.525/PE**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EQUIPARAÇÃO DE PENSÃO DE FISCAL DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E ÁLCOOL COM A REMUNERAÇÃO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ART. 12, II E V, DA LEI COMPLEMENTAR 73/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Consta na decisão agravada: "(...) Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 (antigo art. 535 do CPC /1973), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado."

2. No mais, para melhor elucidação da matéria discutida nos autos, cumpre transcrever trecho do voto condutor do acórdão objurgado (fls. 110-117, e-STJ): "O cerne da questão é o reconhecimento ou não da equiparação da pensão recebida pelo apelado de fiscal do extinto Instituto do Açúcar e Alcool - IAA com a remuneração do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (atualmente denominado Auditor Fiscal da Receita Federal), bem como a fixação dos honorários advocatícios e a aplicação dos juros de mora. Inicialmente, importa verificar que não ocorre a prescrição do fundo de direito quando a relação jurídica é de trato sucessivo, não se tendo qualquer notícia de que a apelante tenha pleiteado administrativamente o direito, ou que a administração pública tenha manifestado expressa negativa à pretensão. Ocorrência, apenas, da prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. No mérito, é consabido que a Constituição Federal em seu art. 40, parágrafo 8º, estabelece que aos aposentados e pensionistas devem ser estendidos os mesmos benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou equiparação. Portanto, deve ser estendido aos aposentados e pensionistas de Fiscais do IAA a equiparação de seus proventos /pensão com a remuneração dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (atualmente denominada Auditor fiscal da Receita Federal), em virtude de tal aproveitamento ter ocorrido com os fiscais do IAA que se encontravam na ativa." O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas ações em que servidores públicos pleiteiam diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Aplica-se, in casu, a Súmula 85/STJ.

3. No tocante à suposta afronta ao art. 12, II e V, da Lei Complementar 73/1993, percebo que não houve prequestionamento da matéria nas instâncias inferiores, pois, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, os dispositivos legais tidos por violados não foram analisados e pelo órgão julgador. Esta Corte Superior entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos de lei supostamente afrontados não foram apreciados pelo Tribunal a quo , a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. Quanto ao mérito, sabe-se que a Lei 8.029/1990, que autorizou a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), determinou, por sua vez, o aproveitamento dos servidores no órgão responsável pela sua incorporação. 5. No âmbito do Ministério da Fazenda, conforme consta do acórdão, "o cargo de atribuições compatíveis com as desempenhadas pelos Fiscais de Tributos do IAA é o de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional." (fl. 112, e-STJ). Com efeito, o cargo foi criado pela Lei 5.645/1970, o qual apresenta correlação com o de Auditor Fiscal no que concerne à natureza dos trabalhos executados, relacionados às atividades de fiscalização e arrecadação de tributos, em consonância com o disposto no art. 30 da Lei 8.112/1990. Precedentes: REsp 642.866/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 23/04/2007, EREsp 279.920/PE, Rel. Min. Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 6/2/2006 (REsp 778.533/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 1º/2 /2006.

6. Agravo Interno não provido.

(**AgInt no REsp n. 1.523.306/PE**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.122.258 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0032986-8

Número de Origem:

08027977520144058300 8027977520144058300

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : VANESSA DUCA VALENCA PEREIRA

ADVOGADOS : ERIKA SUZANE MOTA DE OLIVEIRA TELES - PE032028

ANA MARIA DAS NEVES REGO - PE050284

TERC INTER : MARIA GLICIA DE ARAUJO CAVALCANTI DUCA - FALECIDO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS
PAGAS EM ATRASO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : VANESSA DUCA VALENCA PEREIRA

ADVOGADOS : ERIKA SUZANE MOTA DE OLIVEIRA TELES - PE032028

ANA MARIA DAS NEVES REGO - PE050284

TERC INTER : MARIA GLICIA DE ARAUJO CAVALCANTI DUCA - FALECIDO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025